

bunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1964. — **ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR** — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Inocência Galvão Teles* — *Luís Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento, por seu despacho de 13 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 13.º

Guarda Fiscal

Artigo 166.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 4) «Gratificações de 8\$, 5\$ e 4\$ diários a praças reformadas da Guarda Fiscal que exercem os lugares de servente, quarteleiro, fiel de armazém e outros semelhantes» — 4 000\$00

Para o n.º 1) «Gratificações de \$60 diários aos sargentos e cabos que comandarem secções» + 4 000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Julho de 1964. — O Chefe da Repartição, *Raul da Silva Baptista*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Comissão de Construções Hospitalares

Decreto n.º 45 859

Considerando que foi adjudicada à firma Sociedade de Construções Gomes & Lopes, L.ª, a empreitada de construção do pavilhão destinado ao serviço de anatomia patológica e casa mortuária do Hospital Central de D. Estefânia;

E que o prazo para a sua execução, como se verifica pelo respectivo caderno de encargos, é de 365 dias, abrangendo parte dos anos de 1964 e 1965;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão de Construções Hospitalares a celebrar contrato com a firma Sociedade de Construções Gomes & Lopes, L.ª, para execução da empreitada da construção do pavilhão destinado ao serviço

de anatomia patológica e casa mortuária do Hospital Central de D. Estefânia, pela importância de 820 868\$60.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Comissão de Construções Hospitalares despendar, com pagamentos relativos à execução do contrato, mais de 200 000\$ em 1964 e 620 868\$60, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1964. — **ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR** — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Decreto-Lei n.º 45 860

1. Para que o sistema de transportes colectivos terrestres possa corresponder técnica e comercialmente ao desenvolvimento das necessidades públicas, tiveram as empresas concessionárias de adoptar uma política de investimentos adequada ao seu reapetrechamento e à ampliação, transformação e melhoria dos serviços, o que exigiu e continua a exigir a mobilização de avultados capitais que as mesmas não têm conseguido pelos seus meios próprios.

2. Torna-se, por isso, necessário auxiliar os empreendimentos em curso na medida e pela forma convenientes, facilitando a obtenção de capitais ou tornando comportáveis os respectivos encargos por forma a poder acelerar-se o equilíbrio económico-financeiro das respectivas explorações.

3. Impõe-se, portanto, habilitar o Fundo Especial de Transportes Terrestres, para cumprimento da sua missão de suporte financeiro do progresso geral dos transportes colectivos terrestres, a poder intervir mais eficazmente não só na obtenção de capitais no mercado, como na conversão de determinadas operações de crédito, que se traduzam em contracção ou diferimento de encargos ou na articulação destes com os subsídios a conceder às mesmas empresas através de planos financeiros aprovados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a comissão administrativa do Fundo Especial de Transportes Terrestres a assumir, perante quaisquer instituições de crédito nacionais, os necessários compromissos ou obrigações para o efeito de lhes assegurar o pagamento ou de lhes pagar directamente quaisquer importâncias provenientes de operações de crédito, já realizadas ou a realizar, cujos prazos não sejam superiores a dez anos e em que sejam directamente interessadas, como devedoras, as entidades às quais o referido Fundo pode legalmente facultar financiamentos ou subsídios reembolsáveis.

Art. 2.º Os compromissos ou obrigações referidos no artigo anterior são regulados nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 38 247, de 9 de Maio de 1951, com a redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 497, de 6 de Agosto de 1962, carecendo de prévia aprovação dos Ministros das Comunicações e das Finanças.